



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N. 215/96, DE 30 DE AGOSTO DE 1.996.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 54; PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 97; INCISOS I, II, III, ALÍNEAS "a", "b" e "c", DO ARTIGO 105; PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 108; ARTIGO 109; INCISOS II E III, DO ARTIGO 289; ARTIGO 308; INCISO II DO ARTIGO 338, TODOS DA LEI MUNICIPAL N. 135/94, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.994 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ), E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 185/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária, realizada em 26 de Agosto, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 54; o parágrafo 2º, do artigo 97; os incisos I, II, III, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 105; o parágrafo 2º, do artigo 108; o artigo 109; os incisos II e III, do artigo 289; o artigo 308 e inciso II, do artigo 338, da Lei n. 135/94, de 31 de Dezembro de 1.994, passarão doravante a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 54 -

Parágrafo Único - A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo fixado na legislação municipal ou no carnet de lançamento, será aplicado a multa de 2% (dois por cento), até o último dia útil do mes do vencimento; bem como a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mes ou fração, e correção monetária, acréscimos estes calculados de acordo com o disposto na Seção XIV deste Capítulo, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento, como dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

.....

Artigo 97 -

.....

Parágrafo 2º - A cobrança de Dívida Ativa, quando via judicial, será cobrada do sujeito passivo, a multa de ajuizamento correspondente a 2% (dois por cento),



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

sobre o respectivo valor principal, além de outros acréscimos legais já previstos neste Código.

.....

Artigo 105 -

I - quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 12 (doze) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

II - quando se tratar de não cumprimento de obrigação acessória, da qual resulte a falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte: multa de 2% (dois por cento).

III -

a.- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início de qualquer procedimento fiscal: multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do tributo devido;

b.- tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 4% (quatro por cento), do valor do tributo devido.

c.- em caso de sonegação fiscal e independentemente de ação criminal que couber: multa de 0,4 (zero virgula quatro) a 2,5 (duas virgula cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

.....

Artigo 108 -

.....

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á um só multa acrescida de 10% (dez por cento), desde que a continuidade, não caracterize...



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

.....

Artigo 109 - Serão punidos com multa de 40% (quarenta por cento), sobre o valor de 60 (sessenta) Unidade Fiscal de Referência, vigente na época, até 2 (duas) vezes o valor desta:

.....

Artigo 289 -

.....

II - multa de importância igual a 6 (seis) Unidade Fiscal de Referência valor da Unidade Fiscal de Referência, vigente à época, para os casos de:

.....

III - multa de importância igual a 12 (doze) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência, vigente à época, para os casos de:

.....

Artigo 308 - A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de apreensão da mesma, multa equivalente a 6 (seis) Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da cassação da licença, se notificado o contribuinte e este não adotar as providências cabíveis nos prazos regulamentares.

.....

Artigo 338 -

.....

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;"

Artigo 2º - A multa a que se refere o artigo 54, da Lei nº 135/94, de 31 de Dezembro de 1.994, com a nova redação dada pelo artigo anterior, se o pagamento do tributo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

for efetuado dentro do próprio mes, o contribuinte ficará isento do pagamento da mesma, ficando automaticamente a cobrança da multa devida a partir do primeiro dia do mes seguinte.

Artigo 3º - Os débitos existentes e os inscritos em Divida Ativa até a promulgação desta Lei, serão abrangidos por estes beneficios, garantidos a sua liquidez.

Artigo 4º - O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 185/95, de 29 de Dezembro de 1.995, passará doravante a vigorar com as seguintes redações:-

" Artigo 6º -

Parágrafo Único - Em caso de infração ao disposto neste artigo, fica instituída multa de 30 (trinta) UFIR, e na reincidência a multa será aplicada em dobro."


Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Setembro de 1.996.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 30 de Agosto de 1.996.


Oscar Gozzi

PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho

SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 30 de Agosto de 1.996.


Gervaldo de Castilho

SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS